



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.515-A, DE 2012** **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- emenda apresentada  
- parecer do relator  
- substitutivo oferecido pelo relator  
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art.104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e define no art. 3º, incisos II e III, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Nos artigos seguintes estabelece os critérios para a delimitação dessas áreas assim como o regime de proteção.

]A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece, no art. 104, que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural.

No entanto, a Receita Federal, responsável pela fiscalização do tributo, tem entendido, conforme noticiário veiculado na imprensa (**“Fisco explica isenção de ITR de área ambiental”**, Jornal “Valor Econômico”, Sexta-feira e fim de semana, 22, 23 e 24 de junho de 2012) tem se posicionado no sentido de que - segundo explica a reportagem -, *“para ser considerada área de reserva legal, é exigida aprovação por um órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, um órgão ambiental municipal ou instituição habilitada”* e que essa aprovação *“deve constar na margem da inscrição de matrícula do imóvel , com protocolização anual do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA”*.

Entendemos, no entanto, que um simples ato normativo não deve ir além do que está previsto na lei que se pretende regulamentar. Entendemos, também, que os parâmetros para a definição das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal está explícita no novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), sendo, portanto, burocráticas e impróprias outras exigências além daquelas já previstas na mencionada Lei.

Neste sentido, a presente proposição vem aperfeiçoar a redação do art. 104, da Lei nº 8.171, de 1991, visando a dar maior clareza à norma, não deixando, por conseguinte, qualquer margem de dúvida quanto ao alcance do texto legal.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI  
PMDB - MT

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XXIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Art. 105. (VETADO).

.....

.....

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida

Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

.....

**CAPÍTULO XIV**  
**DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

.....

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

*(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

Institui o novo Código Florestal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)](#)

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)](#)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)](#)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)](#)

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)](#)

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº.8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, segundo as especificações constantes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, vedada qualquer outra exigência.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

Deputado HÉLIO SANTOS  
PSD/MA

## I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.515, de 2012, do Deputado Victório Galli, que altera a Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

A proposta visa alterar o art. 104 da Lei nº 8.171/1991 no sentido de atualizar a menção feita à lei que trata da proteção à vegetação nativa. Assim, em vez do art. 104 referir-se à Lei nº 4.771, de 1965, o antigo Código Florestal, fará referência ao novo Código, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Mais do que simplesmente atualizar a lei vigente de proteção à vegetação nativa, a proposição *“vem aperfeiçoar a redação do art. 104, da Lei nº 8.171, de 1991, visando a dar maior clareza à norma, não deixando, por conseguinte, qualquer margem de dúvida quanto ao alcance do texto legal”*.

Ao PL foi apresentada uma emenda modificativa, do Deputado Hélio Santos, que altera a redação da parte final do art. 104 para: **“segundo as especificações constantes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, vedada qualquer outra exigência”**. (grifo nosso).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A aprovação do novo Código Florestal não mudou a já existente obrigação do proprietário, ou posseiro, de manter protegidas, em seu imóvel rural, áreas com vegetação nativa, compreendendo as Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e as de uso restrito, assim divididas conforme suas características ou delimitações previstas na lei.

Essa obrigação não significa apenas deixar de utilizar a área, muitas vezes também representa uma despesa a mais para o produtor rural (cercas, proteção contra o fogo etc.). Assim sendo, nada mais justo do que isentar os proprietários ou posseiros rurais do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, incidente sobre as áreas rurais, que, por força da lei, sofrem restrições no seu uso.

E é exatamente isso que a legislação vigente prevê.

Entretanto, o Código Florestal foi modificado. Aprovou-se uma nova lei, a Lei nº 12.651, de 2012, e revogou-se a Lei nº 4.771, de 1965. A nova Lei, mesmo mantendo praticamente inalterados os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP e os percentuais da Reserva Legal, introduziu vários dispositivos relacionados às áreas já consolidadas, que têm relação direta com as APPs e a Reserva Legal.

Portanto, após a promulgação da Lei nº 12.651, de 2012, tudo que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e à Reserva Legal deve levar em consideração os dispositivos da nova Lei.

Neste sentido, o Projeto de Lei do ilustre Deputado Victório Galli vem, em boa hora, aperfeiçoar a legislação vigente, no caso a Lei nº 8.171, de 1991, atualizando o art. 104 quanto ao atendimento dos dispositivos do novo Código Florestal, evitando assim interpretações equivocadas do texto legal.

Quanto à emenda modificativa apresentada pelo Deputado Hélio Santos, acreditamos que a expressão, “**atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**”, restringe as exigências a estes dispositivos, não dando margem a outras exigências. Assim, não vemos necessidade da inclusão da expressão “vedada qualquer outra exigência”.

Por outro lado, verificamos que também a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, possui dispositivo que prevê o não pagamento de ITR sobre as áreas de APP e RL, com menção à Lei nº 4.771, de 1965, e que, portanto, deve ter a sua redação igualmente atualizada.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.515, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2012.

**Deputado Luiz Nishimori**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.515, DE 2012.**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art.104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º.....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2012.

Deputado Luiz **Nishimori**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.515/2012, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2012 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, André Zacharow, Bernardo Santana de Vasconcelos, Chico das Verduras, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luis Carlos, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Valdir Colatto e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **GIACOBO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**